



Recife, 14 de JANEIRO de 2022.

Ofício nº 005 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal do Recife

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao saudarmos os ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, encaminhamos à elevada apreciação dessa Casa, proposta de Projeto de Lei para instituir o Plano Recife AMA Carnaval, destinado à concessão de premiação para agremiações, atrações artísticas diversas e outros participantes da cadeia produtiva cultural que atuaram no Carnaval do Recife nos anos de 2019 e/ou 2020 e que preencham os demais requisitos legalmente previstos, em virtude da impossibilidade de realização de eventos carnavalescos em 2022, por força da permanência da pandemia de COVID-19.

O referido Projeto de Lei leva em consideração o segundo ano em que o Ciclo Carnavalesco não será realizado, onde se faz necessário o investimento coletivo para a sustentabilidade da cadeia produtiva carnavalesca, por meio de premiação, atrelado, conjuntamente, à realização de ações futuras, diante da necessidade da construção de uma retomada, em um claro esforço para tentar mitigar as graves consequências econômicas, sociais e culturais decorrentes da não realização do maior evento cultural da Cidade.

Iniciativa semelhante foi realizada no ano passado, por meio de Projeto de Lei do Executivo, denominado "*Auxílio Municipal Emergencial - AME Carnaval do Recife*", aprovado à unanimidade por este Legislativo Municipal, que deu origem à Lei nº 18.784 de 16 de fevereiro de 2021.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e aprovação do anexo Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife.


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01 ,DE 2022 .

Institui o Plano Recife AMA Carnaval, destinado à concessão de premiação para agremiações, atrações artísticas diversas e outros participantes da cadeia produtiva cultural que atuaram no Carnaval do Recife nos anos de 2019 e/ou 2020 e que preencham os demais requisitos previstos nesta Lei, em virtude da impossibilidade de realização de eventos carnavalescos em 2022, por força da permanência da pandemia de COVID-19.

Art. 1º Fica instituído o Plano Recife AMA Carnaval, destinado à concessão de premiação para agremiações, atrações artísticas diversas e outros participantes da cadeia produtiva cultural que atuaram no Carnaval do Recife nos anos de 2019 e/ou 2020 e que preencham os demais requisitos previstos nesta Lei, em virtude da impossibilidade de realização de eventos carnavalescos em 2022, por força da permanência da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Farão jus ao prêmio os inscritos nos cadastros da Secretaria de Cultura do Recife e da Fundação de Cultura Cidade do Recife que, comprovadamente, tenham participado do Carnaval do Recife nos anos de 2019 e/ou 2020, sejam domiciliados no Município do Recife e se enquadrem uma das seguintes categorias:

- I – cantores e cantoras;
- II – grupos de danças;
- III – agremiações carnavalescas;
- IV – grupos, bandas e orquestras;
- V – proponentes habilitados nos Concursos de Rei Momo e Rainha, Concurso de Porta Estandarte, Concurso de Passistas e Concurso de Fantasias do Ciclo Carnavalesco;
- VI – trabalhadores da cadeia produtiva cultural, tais como técnicos, produtores culturais, costureiros, aderecistas, figurinistas, dentre outros previstos no respectivo edital de chamamento.

Parágrafo único. Os requisitos fixados no *caput* deste artigo deverão ser preenchidos de forma cumulativa.

Art. 3º O pagamento do prêmio Recife AMA Carnaval será feito em parcela única, condicionado à validação da inscrição, observados os seguintes parâmetros:





I – 100% do valor recebido na Subvenção 2020 (ou na Subvenção 2019, para as agremiações que não se apresentaram em 2020) para agremiações carnavalescas;

II - 100% do valor unitário do cachê recebido no Ciclo Carnavalesco 2020 (ou no Ciclo Carnavalesco 2019, para aqueles que não se apresentaram em 2020) para cantores, cantoras, grupos de danças, grupos, bandas e orquestras, limitado ao teto de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - valor unitário específico, limitado ao valor de um salário mínimo vigente, como valor de referência, a ser estabelecido em edital de chamamento, para trabalhadores que compõem a cadeia produtiva cultural, bem como aos participantes habilitados nos Concursos de Rei Momo e Rainha, Concurso de Porta Estandarte, Concurso de Passistas e Concurso de Fantasias do Ciclo Carnavalesco 2020 (ou Ciclo Carnavalesco 2019, para aqueles que não participaram em 2020).

Parágrafo único. Os beneficiários previstos nos incisos I e II passam a integrar o Plano de Apoio, Monitoramento e Ativação (Recife AMA Carnaval) e se comprometem a participar de uma apresentação promovida pela Prefeitura do Recife, em data oportuna, respeitados os protocolos sanitários vigentes em função da pandemia de COVID-19.

Art. 4º O Poder Executivo, através da Secretaria de Cultura do Recife e da Fundação de Cultura Cidade do Recife, publicará editais de chamamento, fixando os procedimentos e as documentações necessárias para solicitação do prêmio Recife AMA Carnaval, instituído pela presente Lei.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, deverão ser formadas comissões para análise e validação da documentação apresentada pelos interessados.

§2º A análise da documentação apresentada pelo interessado poderá resultar em indeferimento do benefício, na hipótese de não serem preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei e nos editais de chamamento.

§3º As informações e documentos apresentados poderão ser objeto de diligências e de outros atos de fiscalização.

Art. 5º Fica vedada a concessão do prêmio nas seguintes hipóteses:

I – interessados com vínculo empregatício, inclusive servidores públicos, militares, empregados públicos e contratados por prazo determinado;

II – existência de decisão judicial ou em procedimento administrativo impedindo o interessado de contratar com a Administração Pública ou de receber recursos públicos.

Parágrafo único. No ato de solicitação da premiação, os interessados deverão apresentar a documentação exigida nos editais de chamamento, inclusive comprovação de domicílio no Recife, bem como declaração, sob as penas da lei, atestando que se enquadram numa das categorias elencadas no art. 2º, de que não incidem em quaisquer das vedações





previstas neste artigo e de que se comprometem a cumprir integralmente as condições estabelecidas.

Art. 6º Será dada ampla publicidade aos editais de que trata o art. 4º e à relação dos beneficiários do Recife AMA Carnaval, mediante divulgação no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Município, sem prejuízo da disponibilização em outras plataformas digitais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem prejuízo da captação de recursos oriundos da iniciativa privada.

Art. 8º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao acompanhamento e controle da execução das ações emergenciais previstas nesta Lei.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos por comissão instituída pela Secretaria de Cultura do Recife e pela Fundação de Cultura Cidade do Recife, preservados os princípios desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de JANEIRO de 2022.


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

